



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 941.884 - SP (2016/0161585-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : LUIZ EDMUNDO CAVOLINA DA CUNHA
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. ASTRENTES. EXIGIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 941.884 - SP (2016/0161585-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : LUIZ EDMUNDO CAVOLINA DA CUNHA
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BRADESCO SAÚDE S/A em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. ASTRENTES. EXIGIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 604).

Nas razões do agravo, a agravante diz que:

"No caso dos autos, foi aplicada uma astreinte a seguradora de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pelo alegado descumprimento da ordem de aplicar à apólice do ora recorrido apenas os reajustes anuais autorizados pela ANS, sendo estabelecida uma exagerada multa a cada mês que fosse enviado um boleto com a incidência de reajuste por mudança de faixa etária.

Ocorre que, o agravado nunca chegou a pagar os valores determinados nos boletos emitidos e, durante todo o período, a cobertura do seguro saúde sempre foi mantida, não havendo qualquer prejuízo para a saúde do agravado a justificar a fixação multa tão elevada, em valor que corresponde a quase 5 anos de pagamento do seguro-saúde" (e-STJ fl. 611).

Alega violação aos artigos 461, § 6.º, e 644 do Código de Processo Civil/73, bem como 884 do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que o valor da multa é desproporcional e desarrazoado.

Aduz o descabimento do impeditivo sumular n.º 07/STJ.

Impugnação ao presente agravo às e-STJ fls. 623/630.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 941.884 - SP (2016/0161585-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

Com efeito, tem-se que a controvérsia originou-se na exigência de multa total de R\$ 60.000,00 porquanto a aqui agravante descumpriu determinação judicial.

O juízo de piso reduziu o referido montante para R\$ 15.000,00.

O Tribunal paulista reformou, em sede de agravo de instrumento, a referida decisão, restabelecendo os R\$ 60.000,00.

A Corte estadual assentou ser incontroverso o descumprimento da decisão "que diz respeito à falta de envio do boleto de cobrança à residência do autor com o valor correto da mensalidade de seu plano de saúde"(e-STJ fl. 537).

Isso porque, "devidamente intimado o devedor e descumprida a obrigação de fazer ou não-fazer imposta por decisão judicial, sem que tenha sido comprovada qualquer razão para tanto", concluiu a Corte local que "a denominada *astreintes* passa a ser exigível, vez que fundada no descumprimento de ordem judicial, de conhecimento da agravante"(e-STJ fl. 538).

Ora, no caso, diante da conclusão da Corte local, para a qual restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incontroverso o descumprimento da ordem judicial, sem que tenha havido justificativa para tanto, afastar a exigência das *astreintes* encontra óbice no impeditivo sumular n.º 07, uma vez que impossível o revolvimento do conjunto fático-probatório nesta instância especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0161585-5

AgInt no
AREsp 941.884 / SP

Números Origem: 22052865320148260000 2205286532014826000090005

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : LUIZ EDMUNDO CAVOLINA DA CUNHA
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : LUIZ EDMUNDO CAVOLINA DA CUNHA
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.